



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

---

### RESOLUÇÃO N. 404/2023/TCE-RO

*Disciplina o procedimento a ser adotado para as substituições dos Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 3º e 66, incisos I e VII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c o art. 4º e o 173, inciso II, “b”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 114 do Regimento Interno e no art. 60 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que estabelecem que os Conselheiros devem ser substituídos, em suas ausências e impedimentos legais, pelos Conselheiros-Substitutos, observada a ordem de antiguidade;

**CONSIDERANDO** que compete à Corregedoria-Geral, nos termos dispostos no art. 5º, § 2º, da Resolução n. 130/2013/TCERO, resguardar as atividades do Tribunal de Contas, especialmente no tange ao controle das substituições dos Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal;

**CONSIDERANDO** a imprescindibilidade de se estabelecer um rito a ser observado para as substituições dos Conselheiros pelos Conselheiros-Substitutos;

**CONSIDERANDO** as diretrizes e recomendações oriundas da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON para aprimoramento das Cortes de Contas brasileiras; e

**CONSIDERANDO** o que consta dos processos SEI n. 007047/2023 e PCe n. 2895/23,

**RESOLVE:**

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução objetiva regulamentar o art. 114 do Regimento Interno e o art. 60 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, dispondo sobre o procedimento a ser adotado para as substituições dos Conselheiros pelos Conselheiros-Substitutos, nos impedimentos e ausências por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução não se aplica aos casos de vacância do cargo de Conselheiro hipótese em que a substituição far-se-á seguindo o critério geral de antiguidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

---

### CAPÍTULO II DA SUBSTITUIÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 2º As substituições serão feitas de acordo com escala anual previamente definida por meio de ato do Corregedor-Geral, elaborada e publicada em diário oficial no mês de dezembro de cada ano.

§ 1º As substituições serão sistematizadas por períodos mensais, cabendo ao Conselheiro-Substituto responder pelos afastamentos ocorridos no mês a ele atribuído.

§ 2º A ordem de substituição atenderá a regra de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade, nos termos do Regimento Interno, art. 224, I, alínea c.

§ 3º A escala de substituição terá início no mês de janeiro, devendo o Conselheiro-Substituto mais antigo responder pelo primeiro mês do ano e assim sucessivamente.

Art. 3º Em caso de haver dois ou mais Conselheiros afastados concomitantemente, o Conselheiro-Substituto designado para o mês responderá pelos expedientes dos respectivos gabinetes.

§ 1º Na hipótese do caput, se houver, durante o período de afastamento simultâneo, a necessidade de participação em sessão de julgamento, o Conselheiro-Substituto deverá informar o fato à Corregedoria-Geral, que indicará outro membro para atuação.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, será indicado o Conselheiro-Substituto designado para o mês subsequente, de acordo com a ordem de antiguidade preestabelecida, o qual será convocado para atuação no gabinete a ser substituído.

Art. 4º As substituições deverão ser registradas em sistema informatizado de gestão de afastamentos e substituições, a fim de possibilitar o registro e pagamento automático das verbas dela decorrentes.

Parágrafo único. Não sendo possível o controle da substituição por meio de sistema informatizado, deverá a Corregedoria-Geral, após homologar o pedido de afastamento, comunicar o fato à Presidência a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à efetivação da substituição.

Art. 5º Em caso de afastamento que se prolongue por mais de um mês, o Conselheiro-Substituto que iniciou o período de substituição permanecerá nas atividades do gabinete até o termo final do período.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

---

### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 6º No primeiro ano de vigência desta norma, o ato a que se refere o art. 2º será elaborado e publicado em até 10 (dez) dias após a entrada em vigor da presente resolução.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor-Geral.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 16 de outubro de 2023.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente